



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2019, Número 233

Divulgação: terça-feira, 29 de outubro de 2019  
Publicação: quarta-feira, 30 de outubro de 2019

## Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Carlos Santos de Oliveira  
Presidente

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira  
Vice-Presidente e Corregedor

Bruno Cezar Andrade de Souza  
Diretor-Geral

## Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento  
Documental e da Informação

[biblioteca@tre-rj.jus.br](mailto:biblioteca@tre-rj.jus.br)

## Sumário

PRESIDÊNCIA .....	2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL .....	2
Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral .....	2
Portarias .....	2
ESCOLA JUDICIÁRIA .....	3
DIRETORIA-GERAL .....	3
Assessoria Administrativa .....	3
Portarias .....	3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	4
Coordenadoria de Gerenciamento Documental e da Informação .....	4
Editais .....	4
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA .....	5
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS .....	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	5
Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências .....	5
Portarias .....	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	7
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe) .....	7
Intimações .....	7
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....	32
Gabinete da Secretaria .....	32
Extrato de Concessão de Diárias .....	32
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO .....	32

ZONAS ELEITORAIS .....	32
014ª Zona Eleitoral .....	32
Editais .....	32
Portarias.....	34
032ª Zona Eleitoral .....	35
Decisões .....	35
036ª Zona Eleitoral.....	35
Editais .....	35
043ª Zona Eleitoral .....	36
Sentenças .....	36
062ª Zona Eleitoral.....	39
Editais .....	39
092ª Zona Eleitoral.....	41
Editais .....	41
Portarias.....	41
107ª Zona Eleitoral.....	42
Despachos .....	42
138ª Zona Eleitoral.....	42
Intimações .....	42
152ª Zona Eleitoral.....	43
Sentenças .....	43
154ª Zona Eleitoral.....	46
Despachos .....	46
181ª Zona Eleitoral.....	46
Despachos .....	47
Editais .....	47
183ª Zona Eleitoral.....	48
Balanços Contábeis .....	48
200ª Zona Eleitoral.....	51
Intimações.....	51

## PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

### Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

#### Portarias

##### PORTARIA Nº 38/2019

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a realização de inspeção no município de Guapimirim, no mês de outubro do ano de dois mil e dezenove no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º- Designar as servidoras Márcia de Moraes Lopes, Coordenadora da CSORI, matrícula nº 09615022, Susana Soares de Araujo, Chefe da SEINCO, matrícula nº 09615096, Isabelle Mello de Souza, Analista Judiciário, matrícula nº 00115118, Fabiana Freitas Nogueira, Técnico Judiciário, matrícula nº 01206087 e Patricia Saad Saud, Analista Judiciário, matrícula nº00115068, para a realização das atividades atinentes à inspeção.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2019.

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

## ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## DIRETORIA-GERAL

### Assessoria Administrativa

#### Portarias

---

#### PORTARIA nº 114/2019

Designa servidores para comporem Grupo de Trabalho.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o que consta do art. 9º, inciso XXII, do Regulamento Interno da Secretaria - Resolução TRE/RJ nº 1107/2019,

CONSIDERANDO as deliberações ocorridas durante a Reunião do Comitê Gestor da Estratégia, realizada em 11/06/2019, e a necessidade de vinculação entre os Estudos de viabilidade para estruturação dos canais de comunicação e a Política de Comunicação aprovada pela Resolução nº 1.104/2019, e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2019.0.000043002-1,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo elencados para, sob a coordenação do primeiro e sem prejuízo de suas respectivas atribuições administrativas, comporem o Grupo de Trabalho para realizar a vinculação entre os resultados dos Estudos de Viabilidade Técnica dos canais de comunicação e a política de comunicação.

- 1 - Vivian de Sá Reis – Coordenadoria de Comunicação Social;
- 2 - Fernanda Cristina Gomes Costa - Presidência do TRE/RJ;
- 3 – Renata Vieira Duarte - Vice-Presidência e Corregedoria Eleitoral;
- 4 - Aldenir Acimen de Moraes – Assessoria de Planejamento Estratégico e Gestão;
- 5 – Fabiano Augusto Leal Carneiro - Escola Judiciária Eleitoral;
- 6 - Gisele Goneli de Lacerda – Secretaria de Gestão de Pessoas;
- 7 - Nathalie Celestino Gouhie - 65ª Zona Eleitoral/RJ; e,
- 8 - Candida Vannier Cunha - 132ª Zona Eleitoral/RJ.

Parágrafo único. O grupo de trabalho apresentará a conclusão de suas atividades no prazo de 180 dias.

Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Coordenadoria de Gerenciamento Documental e da Informação**

**Editais**

**EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

EDITAL DE ELIMINAÇÃO 04/2019 - SECARQ

O Senhor Alfredo Canellas Guilherme da Silva, Analista Judiciário, Chefe da Seção de Arquivo Central do TRE/RJ, torna público que consoante Despacho de nº 0600984, proferido no Processo SEI nº 2019.0.000051954-5 e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a SECARQ eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 11 metros lineares de documentos administrativos, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos a servidora Fátima da Silva Cardoso. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Fátima da Silva Cardoso, técnica judiciária, preparei o presente edital e eu, Alfredo Canellas Guilherme da Silva, Analista Judiciário e Chefe da Seção de Arquivo Central do TRE/RJ, conferi.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019.

ALFREDO CANELLAS GUILHERME DA SILVA

Chefe da Seção de Arquivo Central - Secarq

Lista de Documentos para Eliminação

Seção de Arquivo Central - Secarq

Processo nº 2019.0.000051954-5

ITEM	CÓDIGO DA TIPOLOGIA	TIPOLOGIA	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	FORMA DA ELIMINAÇÃO (compatível com natureza do documento)	DATAS-LIMITE
01	10.03.01.03	Guia de tramitação de documentos	2	Não se aplica	Eliminar	2004 2005 2006 2008 2009
02	13.02.01.14	Relatório de acompanhamento dos correios	3	Não se aplica	Eliminar	2007 2008 2009

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019.

Fátima da Silva Cardoso

Técnica Judiciária -

Matr 09604128

**SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências**

**Portarias**

---

**PORTARIA 0602257 / 2019**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000055222-4,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Raphael Mathias Ferreira, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 22/10/19.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019.

**MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER**

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

---

**PORTARIA 0602264 / 2019**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000055154-6,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Ricardo de Souza, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 22/10/19.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019.

**MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER**

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

---

**PORTARIA 0602275 / 2019**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000055116-3,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Saulo Wanderley Calazans, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 22/10/19.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019.

**MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER**

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

---

**PORTARIA 0602283 / 2019**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000054934-7,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Taíse Cristina Magalhães Pereira Bispo, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 22/10/19.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019.

**MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER**

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

---

**PORTARIA 0602293 / 2019**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000055109-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Tatiana do Carmo Sant'anna, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 22/10/19.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019.

**MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER**

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

---

**PORTARIA 0607713 / 2019**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000055067-1,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Márcia Cristina dos Santos Pereira, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 22/10/19.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019.

**MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER**

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)**

**Intimações**

---

**Processo 0607000-38.2018.6.19.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607000-38.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSELI BRAGA MARINHO DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - OAB/RJ159147 REQUERENTE: JOSELI BRAGA MARINHO ADVOGADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - OAB/RJ159147

Relator: RICARDO ALBERTO PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 8284859.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019 MARIA AMELIA ASSIS CALDAS

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

---

**Processo 0605356-60.2018.6.19.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605356-60.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 MONIQUE ALVES DE ALMEIDA DINIZ DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: FABIO FERNANDES DA SILVA - OAB/RJ165660 REQUERENTE: MONIQUE ALVES DE ALMEIDA DINIZ ADVOGADO: FABIO FERNANDES DA SILVA - OAB/RJ165660

Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 8371759.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019 MARIA AMELIA ASSIS CALDAS

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

---

**Processo 0606315-31.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606315-31.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATORA: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROSE CIPRIANO LAPA DEPUTADO ESTADUAL, ROSE CIPRIANO LAPA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ROSE CIPRIANO LAPA, candidato ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (fl. 09).

Na etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas, o órgão técnico elaborou relatório preliminar (fl. 11) em que aponta diversas irregularidades e solicita diligências.

Intimada, a candidata apresentou Prestação de Contas Retificadora e novos esclarecimentos.

Parecer técnico conclusivo (fl. 31) em que a unidade técnica apontou falhas capazes de comprometer a regularidade das contas apresentadas e manifestou-se pela sua desaprovação.

Novamente intimada, a candidata juntou petição de esclarecimentos e documentos.

Em segundo parecer conclusivo, o órgão técnico informou que as falhas apontadas no parecer anterior subsistem, ratificando, então, sua manifestação pela desaprovação das contas.

A candidata apresentou, mais uma vez, petição de esclarecimentos e novos documentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas (fl. 80).

Terceiro parecer conclusivo (fl. 82) no qual o órgão técnico manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, com devolução de valores ao Tesouro Nacional, tendo em vista os novos documentos apresentados pela candidata.

Em derradeira manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou o parecer do órgão técnico pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do último parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico (fls. 82), restaram não sanadas as seguintes impropriedades:

1. *"Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento INDIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 33, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (...))"*

A partir do cruzamento de dados entre aos sistemas da Justiça Eleitoral e a base de dados da Receita Federal, foram identificadas três doações, nos valores de R\$ 150,00, R\$ 40,00 e R\$ 50,00, recebidas de fonte vedada (origem estrangeira), em afronta ao comando do art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Em petição de esclarecimento, a candidata alega que os doadores: Frederic Jean Marie Monie, Marije Soto e Marta de Oliveira Antunes, *"residem e trabalham no Brasil, não sendo estrangeira a origem do dinheiro doado"* e, ainda, que *"se trata de doações oriundas de plataforma de financiamento coletivo"*. Ainda que a candidata não tenha feito prova de tais afirmações, o valor total de tais doações (R\$ 240,00) representa somente 0,35% do total das receitas declaradas. Portanto, tendo em vista o valor de pequeno vulto, entendo que tal falha merece, tão somente, ser ressalvada, não desobrigando, contudo, a candidata de efetuar a devolução dos valores para os doadores, ou, caso não seja possível identificá-los, a restituição do montante ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 33, §§2º e 3º, da resolução acima citada.

2. *"Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g", e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, (...))"*

Foram identificados, nos extratos eletrônicos, dois saques eletrônicos realizados em 21/08/18, nos valores de R\$ 750,00 e R\$ 3.000,00, e não declarados na prestação de contas. Por outro lado, a candidata registrou duas despesas, pagas em dinheiro, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 750,00, também realizadas na data de 21/08/18, que não constam dos extratos eletrônicos. Sobre essa inconsistência, a candidata alegou que efetuou os saques por equívoco e que, na mesma data, utilizou toda a quantia para o pagamento das despesas acima mencionadas. Não obstante o esclarecimento, a candidata não apresentou os comprovantes fiscais das despesas em questão. Por fim, a unidade técnica apontou que o valor total das retiradas correspondem a 6,91% dos gastos contratados. Em que pese a infração aos artigos 41 e 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017, entendo que tal falha não compromete a regularidade das contas, tendo em vista o valor envolvido, devendo, todavia, ser ressalvada.

3. *"DESPESAS REALIZADAS COM FEFC SEM COMPROVAÇÃO (ART. 63, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)"*

Por fim, a candidata não apresentou comprovação de três despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -FEFC nos valores de R\$ 1.650,00 R\$ 1.029,00 e R\$ 715,00, totalizando R\$ 3.394,00. Tendo em vista tratar-se de recurso público destinado ao financiamento das campanhas dos candidatos, a resolução supramencionada, em seu §1º do art. 82, determina a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado da decisão. Dessa forma, a falha apontada, ainda que não comprometa a regularidade das contas, deve ser ressaltada.

Diante do exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas pela candidata, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Determino, ainda:

1) A devolução dos valores recebidos de fontes vedadas aos doadores (i) Frederic Jean Marie Monie, CPF nº 054.488.137-04, a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais); (ii) Marije Soto, CPF nº 058.464.517-13, a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) e (iii) Marta de Oliveira Antunes, CPF nº 057.344.117-01, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme consta no Parecer de fls. 82, ou, na impossibilidade de devolução aos doadores, a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 33, II, §§2º e 3º.

2) O recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.394,00, referente à ausência de comprovação ou utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2019.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

---

Processo 0607327-80.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607327-80.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATORA: KÁTIA JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARMEN LUCIA COSTA DE CARVALHO DEPUTADO ESTADUAL, CARMEN LUCIA COSTA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha CARMEN LUCIA COSTA DE CARVALHO, candidata ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (fl. 42).

Na etapa de exame das contas, o órgão técnico elaborou parecer conclusivo (fl. 20) manifestando-se pela desaprovação das contas, diante de falhas capazes de comprometer a regularidade das contas, quais sejam:

1- Não foram apresentados, pelo candidato, os extratos bancários de todo o período de campanha, no que diz respeito às contas abertas, de n.º447-3 (OR, com movimentação) e n.º448-1 (FP, com movimentação), contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.553/2017; (...)

2- Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas

*na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas. (...)*

*3- Foram identificadas (...) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017."*

Intimado acerca do parecer conclusivo, a candidata juntou petição de esclarecimentos, documentos comprobatórios e Prestação de Contas Retificadora.

Novo parecer da unidade técnica (fl. 39) manifestando-se pela aprovação das contas, tendo em vista os documentos apresentados.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (fl. 41).

Éo relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do segundo parecer técnico, observa-se que as falhas apontadas no primeiro parecer foram sanadas com a juntada dos novos documentos. Sendo assim, não restaram falhas, impropriedades ou irregularidades na prestação de contas em análise, o que enseja a sua aprovação.

Diante do exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS de campanha apresentadas pela candidata, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2019.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

---

**Processo 0608114-12.2018.6.19.0000**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608114-12.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

#### INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 6871359, através da GRU ID 8164609, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2019 SECRETARIA JUDICIÁRIA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

---

**Processo 0607245-49.2018.6.19.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607245-49.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 GERALDO ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: CRISTIANE DA SILVA FIGUEIRA - OAB/RJ132959 ADVOGADO: HILL ALEX DA SILVEIRA SOUZA - OAB/RJ196566 REQUERENTE: GERALDO ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA ADVOGADO: HILL ALEX DA SILVEIRA SOUZA - OAB/RJ196566

Relator: RICARDO ALBERTO PEREIRA

#### INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 8371959.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019 VIRGINIA MARCIA REIS GITAHY DA SILVA

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

---

**Processo 0606859-19.2018.6.19.0000**

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606859-19.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCELO LUIZ ESTRADA AZEVEDO DEPUTADO ESTADUAL, MARCELO LUIZ ESTRADA AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE FREIRE POMPEU - RJ104875 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE FREIRE POMPEU - RJ104875

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Marcelo Luiz Estrada Azevedo, candidato ao cargo de Deputado Estadual, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, julgou não prestadas suas contas de campanha das Eleições 2018. Eis a ementa do aresto recorrido (ID 6282959):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I - Na espécie, as contas forma apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, mas, apesar da devida notificação para complementação de informações, o candidato manteve-se inerte.

II - Não apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado. Violação do art. 56, inciso II, alínea f, da Res. TSE nº 23.553/2017. Precedentes da Corte.

Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 77, inciso IV e §2º da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art. 83, inciso I, do mesmo diploma legal."

02. Em suas razões recursais (ID 7760459), sustenta o recorrente que as contas de campanha foram devidamente apresentadas no prazo estabelecido pela legislação de regência.

03. Destaca que não lhe foi oportunizado o exercício à ampla defesa, visto que não recebera a intimação a fim de que constituísse advogado. Desta feita, aduz que o acórdão recorrido infringe o disposto no artigo 101, §4º, da Resolução TSE 23.553/2017 que garante o direito à intimação pessoal do candidato que não possua advogado

constituído no processo de prestação de contas.

04. Aduz que quando do envio da intimação por via postal não mais residia no endereço, razão pela qual defende que a intimação dirigida ao candidato é nula.

05. Esclarece que apresentou todos os documentos necessários, faltando, tão somente, o instrumento de mandato, fato que permite, no seu entender, a análise das contas prestadas.

06. Pelo exposto, requer o provimento do recurso especial a fim de que sejam reapreciadas a prestação de contas.

07. É o relatório.

08. O órgão colegiado deste Regional, ao apreciar as questões de fato e de direito submetidas ao seu julgamento, manifestou a convicção da unanimidade de seus membros no sentido de que não houve qualquer irregularidade na intimação do recorrente (ID 6282109):

"Na espécie, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Intimado na forma do art. 72, §1º, da Res. TSE n.º 23.553/2017, para constituição de advogado no prazo de 3 (três) dias, o candidato ficou-se inerte.

Posteriormente, renovada a intimação na forma do art. 246, inciso I c/c art. 248, do CPC, para apresentação do instrumento procuratório no prazo de 5 (cinco) dias, o candidato mais uma vez permaneceu inerte.

Assim, a não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos enseja o julgamento das contas como não prestadas, consoante dispõe o art. 77, §2º, da Res. TSE n.º 23.553/2017."

09. Isto posto, verifica-se a alegação de que a intimação do candidato, enviada corretamente para o endereço informado quando do registro de candidatura, reflete, na verdade, a pretensão do recorrente de rediscussão da matéria fática, com nova análise do acervo probatório.

10. Ocorre que, nos termos Enunciado 24 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o reexame de fatos e provas não é permitido em instância extraordinária. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. OMISSÃO. DESPESA. SERVIÇO GRÁFICO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade às prestações de contas quando verificadas falhas expressivas no contexto da campanha. Precedente.

2. Na espécie, o TRE/SP, ao manter a sentença por meio da qual se desaprovaram as contas do agravante, apontou omissão de despesa relativa à prestação de serviços gráficos, bem como ausência do trânsito do valor pela conta específica de campanha, considerando falhas graves.

3. As irregularidades totalizam cerca de 57% dos recursos arrecadados, descaracterizando alegação de erro formal.

4. Concluir em sentido diverso da Corte a quo demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 29891, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 22/03/2019, Página 82)

11. Portanto, incabível a pretensão do recorrente de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao reexame da matéria fático-probatória para assentar o equívoco da decisão recorrida.

12. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

---

**Processo 0606326-60.2018.6.19.0000**

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0606326-60.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 EDILENE SILVA DE OLIVEIRA VIANNA DEPUTADO ESTADUAL, EDILENE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378 Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378

## DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. Ausência de registro de recebimento de doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos. Indícios de omissão de receitas. Falha encontrada incapaz de comprometer a regularidade das contas, uma vez que as doações envolvem recursos não financeiros, estimáveis em dinheiro. Parecer da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias e da Procuradoria Regional Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas. Acolhimento. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

Trata-se de prestação de contas de campanha de EDILENE SILVA DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 sem impugnação (ID 2574809).

As contas foram submetidas a exame pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, adotando-se as diretrizes do exame simplificado das contas, de acordo com os artigos 65 a 70 da Resolução 23.553/2017.

O órgão técnico desta Corte emitiu parecer conclusivo (ID n.º 7808109), manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, nos moldes do art. 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/17, por considerar que as falhas identificadas não comprometem a regularidade das contas.

Intimada acerca do parecer conclusivo, na forma do art. 75 da Resolução TSE 23.553/2017 (ID 7827809), a candidata não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, consoante parecer ID nº 8095809.

Éo relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, aqui adotado como razão de decidir, foi observada a seguinte irregularidade nas informações contábeis apresentadas:

1. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, em desacordo com o disposto no art. 56, inciso I, alínea "c", da Resolução TSE n.º 23.553/2017, por revelar indícios de omissão de receitas

A aludida inconsistência, no entanto, pode ser superada, uma vez que as contas apresentam elementos mínimos, que permitem sua análise, e não comprometem sua regularidade.

Com efeito, a partir de consulta direta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), foi possível identificar a origem dos recursos e seus respectivos doadores.

Outrossim, a falha identificada não possui o condão de macular a integralidade das contas prestadas, na medida em que envolve recursos não financeiros, estimáveis em dinheiro.

Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados de Corte Regional Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ERROS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 - A entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo previsto na legislação eleitoral não compromete a higidez e fiscalização das contas.

2 - Doações de recursos estimáveis em dinheiro (material de publicidade) provenientes de outros prestadores de contas, não registradas na prestação de contas do candidato. Considerando que as doações foram identificadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, a falha não comprometeu a confiabilidade das contas, tratando-se de erro formal, que enseja ressalvas nas contas.

3 - Aprovação com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 060123847, RESOLUÇÃO n 286 de 05/12/2018, Vitória-ES, Relator(a) ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/12/2018 ) - Grifei

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. INCONSISTÊNCIAS QUE CORRESPONDEM A VALORES, PERCENTUAL E ABSOLUTO, DIMINUTOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS DEVIDAMENTE.

1. Considerando que as inconsistências apontadas pela COCIN correspondem, em termos percentuais e absolutos, a valores irrisórios em face do total movimentado na campanha eleitoral, cabível afastar a desaprovação das contas em vista do disposto no §2º-A do art. 30, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas, bem como no art. 79, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual estabelece que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

2. Por outro lado, apesar da inexistência de justificativa para a desaprovação das contas, uma vez caracterizado o desembolso irregular, faz-se necessária a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.000,00, pago pelo candidato com recursos do Fundo Partidário, conforme exige o art. 82, §1º da Resolução TSE 23.553/2017.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0601271-37, RESOLUÇÃO n 18 de 24/01/2019, Vitória-ES, Relator(a) DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 31/01/2019, Página 7-8) - Grifei

Dada a irrelevância da inconsistência apontada no conjunto da prestação de contas, tem-se que, a teor do previsto no art. 30, §2º-A da Lei nº 9.504/97, não há razão para a sua rejeição, justificando-se, apenas, a ressalva crítica da falha, sem maiores consequências.

Nestes termos, com fulcro no artigo 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de EDILENE SILVA DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2018, na forma do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Relator

---

Processo 0608160-98.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608160-98.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATORA: KÁTIA JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RUTE SCHUINDT MEIRELLES DEPUTADO ESTADUAL, RUTE SCHUINDT MEIRELLES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703, MAURO GONCALVES DE SOUZA - RJ207434, FABIO DE SOUZA PEREZ - RJ079298

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha RUTE SCHUINDT MEIRELLES, candidata ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (fl. 37).

Na etapa de exame das contas, o órgão técnico elaborou parecer conclusivo (fl. 21) manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, diante da seguinte falha:

*"(i) Não foram apresentados, pela candidata, os extratos bancários de todo o período de campanha, no que diz respeito às contas abertas, de n.º 73395-4 (OR com movimentação), 73396-2 (FP sem movimentação) e 73394-6 (FEFC com movimentação), contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017."*

Intimada acerca do parecer conclusivo, a candidata juntou novos documentos.

Novo parecer da unidade técnica (fl. 34) manifestando-se pela aprovação das contas, tendo em vista os documentos apresentados.

A Procuradoria Regional Eleitoral, igualmente, manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (fl. 36).

Éo relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do segundo parecer técnico, observa-se que a falha apontada no primeiro parecer foi sanada com a juntada dos novos documentos. Sendo assim, não restaram falhas, impropriedades ou irregularidades na prestação de contas em análise, o que enseja a sua aprovação.

Diante do exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS de campanha apresentadas pela candidata, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2019.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

---

Processo 0607221-21.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607221-21.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 VICTOR HUGO POUBEL SOUZA DA SILVEIRA DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: IVANO BERNADINO DO CARMO - OAB/RJ174192 REQUERENTE: VICTOR HUGO POUBEL SOUZA DA SILVEIRA ADVOGADO: IVANO BERNADINO DO CARMO - OAB/RJ174192

Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 8310809.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2019 ANA CELY PAIVA REDON

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

---

**Processo 0608148-84.2018.6.19.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608148-84.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA HELENA DE SOUZA DOS SANTOS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA - OAB/RJ120859 REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA DOS SANTOS DA SILVA ADVOGADO: ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA - OAB/RJ120859

Relator: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 8340659.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2019 ANA CELY PAIVA REDON

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

---

**Processo 0600093-13.2019.6.19.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600093-13.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FREDERICK FARIA DE OLIVEIRA - RJ206033

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS.

1 - A falha referente à ausência dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral pode ser ressalvada, haja vista que, a partir da consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), foi possível a aferição contábil das informações apresentadas. Assim, a teor do Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, restaria evidenciada situação que não ensejaria a desaprovação das contas.

2 - Divergências significativas entre a movimentação financeira registrada nas contas em análise e aquela constante dos extratos eletrônicos referentes à conta bancária 393002, destinada a Doações para Campanha (art. 56, inciso I, alínea "g" e inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/17). Existência de transferências eletrônicas, no valor total de R\$ 12.210,00, não registradas na contabilidade de campanha em exame e débitos igualmente não registrados, estes no valor total de R\$ 5.246,00 que tampouco se fizeram acompanhar dos comprovantes fiscais correspondentes. Frise-se que sequer foram declarados gastos de campanha na prestação das contas apresentadas.

3 - O quadro delineado pela avaliação técnico-contábil neste tópico específico já se mostra suficientemente grave a ensejar, por si mesmo, a desaprovação das contas, por desvelar a existência de fato signo-presuntivo de omissão de receitas e de gastos eleitorais (art. 68, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/17), comportamento que, a um só tempo, malfeire a sua confiabilidade e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

4 - Irregularidades graves, que dificultam o controle por esta Justiça Especializada quanto à correta aplicação de

recursos bem como prejudicam a confiabilidade das contas.

5 - Parecer da unidade técnica deste Tribunal e da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação. Seu acolhimento.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL NAGIB SLAIBI FILHO.

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de PAULO HENRIQUE GONÇALVES JESUS candidato ao cargo de Deputada Federal, nas eleições de 2018.

Informação da Secretaria Judiciária (ID 3184309) acerca da duplicidade de processos relativos à mesma prestação de contas (PC nº 0600093-13 e PC nº 0608361-90).

ID nº 3456609, no qual consta decisão proferida nos autos da PC 0608361-90, extinguindo o aludido feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 sem impugnação (ID 7408909).

O órgão técnico desta Corte emitiu parecer conclusivo (ID 6604509), manifestando-se pela desaprovação das contas, nos moldes do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/17, considerando que as falhas identificadas comprometem a sua regularidade.

Intimado acerca do parecer conclusivo, na forma do art. 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (ID nº 6341909), o candidato não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, consoante parecer de ID nº 7034659.

É o relatório.

## VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, aqui adotado como razão de decidir, foram observadas as seguintes irregularidades nas informações contábeis apresentadas:

1. Não foram apresentados os extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Verificou-se, ademais, em consulta aos extratos eletrônicos, movimentação financeira incompatível com aquela registrada na prestação de contas analisada.

2. Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Salientou-se, ainda, que o valor total das notas fiscais omissas é de R\$ 10.790,00, correspondendo a 147,80% do valor total dos gastos eleitorais realizados.

3. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (observadas na conta nº 393002, Doações para Campanha, pormenorizadas na tabela constante nas páginas 2 e 3 do parecer técnico), em desacordo com o art. 56, inciso I, alínea "g", e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por fim, ressaltou-se que foram verificados créditos, no valor total de R\$ 12.210,00, não registrados na prestação de

contas em exame, e débitos, no valor total de R\$ 5.246,00, igualmente não registrados.

De fato, a irregularidade apontada no item 1 não se revela grave o suficiente a comprometer a integralidade das contas, uma vez que, a partir da consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), foi possível a aferição contábil das informações apresentadas. Assim, a teor do Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, tem-se por evidenciada situação que, isoladamente, não ensejaria a desaprovação das contas.

O mesmo raciocínio não se aplica às falhas remanescentes, que não podem ser superadas, diante da gravidade de que se revestem, pois envolvem valores expressivos, circunstância que indica flagrante ofensa à transparência das contas, comprometendo a mais não poder a função de fiscalização cometida a esta Justiça Especializada. Vejamos.

Em relação ao item 2, foram identificadas omissões relativas às despesas descritas nas contas em exame, em função das informações extraídas da base de dados desta Justiça Especializada, particularmente quando confrontadas com as notas fiscais eletrônicas dos gastos eleitorais realizados. Os valores sonegados totalizam R\$ 10.790,00, e representam 147,80% dos gastos eleitorais realizados, com evidente comprometimento da regularidade das contas.

De igual maneira, há divergências significativas entre a movimentação financeira registrada nas contas em análise e aquela constante dos extratos eletrônicos referentes à conta bancária nº 393002, destinada a Doações para Campanha (art. 56, inciso I, alínea "g" e inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/17).

Por ilustrativo, destacam-se os créditos relativos às transferências eletrônicas identificadas no extrato eletrônico constante do ID 6604559 (anexo 1), realizadas pelo próprio prestador das contas, no valor total de R\$ 12.210,00, não registradas na contabilidade de campanha em exame.

O extrato eletrônico em questão apresenta, ainda, débitos igualmente não registrados na contabilidade oficial apresentada pelo ex-candidato, no valor total de R\$ 5.246,00, que tampouco se fizeram acompanhar dos comprovantes fiscais correspondentes. Frise-se que sequer foram declarados gastos de campanha na prestação das contas apresentadas.

O quadro delineado pela avaliação técnico-contábil neste tópico específico já se mostra suficientemente grave a ensejar, por si mesmo, a desaprovação das contas, por desvelar a existência de fato signo-presuntivo de omissão de receitas e de gastos eleitorais (art. 68, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/17), comportamento que, a um só tempo, a malfere a sua confiabilidade e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

E outra não é linha de raciocínio que vem inspirando os pronunciamentos do Tribunal Superior eleitoral em situações análogas, segundo se pode depreender do precedente adiante transcrito:

*"Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Negativa de seguimento. 1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão que manteve a desaprovação das contas de campanha.*

*2. A tese de violação ao art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que analisou todos os aspectos necessários para concluir que as irregularidades detectadas não configuram falhas meramente formais. Assim, não ocorreu qualquer omissão que pudesse causar vício de fundamentação apto a ensejar a nulidade do julgado. A matéria foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido, ainda que a conclusão tenha se firmado em sentido contrário à pretensão dos agravantes.*

*3. No caso, o Tribunal Regional consignou que a gravidade dos vícios apurados -(i) omissão de receitas, em montante correspondente a 55% do total de recursos arrecadados pela campanha; (ii) divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela apresentada nos extratos bancários; e (iii) realização de gastos com combustíveis sem o devido registro de veículo automotor - comprometeu a transparência e a fiscalização das contas prestadas. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 4. A jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aos processos de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: (i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE). 5. Agravo a que se nega seguimento."*

*(TSE - AI: 680220166130039 Belo Horizonte/MG 45572018, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 03/12/2018 - Página 29-31)(g.n.)*

Por todo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de PAULO HENRIQUE GONÇALVES JESUS, candidato ao cargo de DEPUTADO FEDERAL nas eleições de 2018, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 21/10/2019 Desembargador CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

---

**Processo 0607030-73.2018.6.19.0000**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607030-73.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 SARA FERNANDA GIROMINI DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: SARA FERNANDA GIROMINI ADVOGADO: ANA CAROLINA MEDEIROS DE SOUZA CASTRO - OAB/RJ175214 ADVOGADO SUBSCRITOR: HILDENIA MEDEIROS DE SOUZA CASTRO - OAB/RJ046199 Relator: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se prestação de contas final apresentada por Sara Fernanda Giromini (id's 7606259, 7606309, 7606359, 7606409, 7606459 e 7606509) em 24/09/2019, bem como petição requerendo a regularização de suas contas de campanha (id 7620809).

Ocorre que foi determinado no acórdão o recolhimento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (id 6803909).

Assim, considerando a ocorrência do trânsito em julgado em 31/08/2019 (id 7310309), fica obstada nova apreciação da prestação de contas após a formação da coisa julgada material.

De fato, a não apresentação da prestação de contas acarreta ao candidato omissor o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura pela qual concorreu, perdurando a restrição, após esse período, enquanto não houver a efetiva apresentação das contas.

No entanto, para regularizar sua situação no cadastro eleitoral, o candidato deve apresentar requerimento, em petição autônoma e autuada no PJe na Classe "Petição", conforme dispõe o artigo 83, §2º, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Por fim, intime-se Sara Fernanda Giromini para que providencie o recolhimento do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União para a adoção das medidas executivas cabíveis, nos termos do disposto no artigo 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019. Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

---

**Processo 0605958-51.2018.6.19.0000**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605958-51.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDREA MURTA DA CUNHA MELO DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - OAB/RJ161012 REQUERENTE: ANDREA MURTA DA CUNHA MELO ADVOGADO: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - OAB/RJ161012 Relator: RICARDO ALBERTO PEREIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ nº 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 7501259, através da GRU 8193509 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE

nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2019 MARIA BETHANYA BATISTA VILIANS

Por delegação Portaria SJD 001/2019

---

**Processo 0605986-19.2018.6.19.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605986-19.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO GUIMARAES DA CUNHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO ROCHA DUARTE DA FONSECA - RJ188490

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS.

1 - A falha relativa a não apresentação dos extratos completos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (n.º 8514-6), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (n.º 8515-4) e de Outros Recursos (n.º 8439-5), contemplando todo o período de campanha, pode ser relevada, uma vez que foi possível, a partir de consulta direta aos extratos eletrônicos disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a aferição contábil das informações apresentadas, situação que se alinha ao disposto no Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional.

2 - Já no que tange à ausência do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, no valor de R\$ 1.390,22, não há como deixar de considerar a gravidade que encerra, pois envolve valor expressivo, o que obsta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto impede a função de fiscalização cometida a esta Justiça Especializada e a própria confiabilidade das contas. Precedentes TSE.

3 - De igual forma, notória é a gravidade da falha consistente à doação financeira recebida de pessoa física, no valor de R\$ 3.800,00, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Não obstante a irregularidade em comento representar 100% do total das receitas financeiras arrecadadas, o recebimento de tais créditos, por intermédio de depósito bancário, em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (R\$ 1.064,10), inviabiliza a identificação da origem desse recurso, que não transitou pelo sistema bancário, em evidente ofensa à lisura das contas. Necessidade de recolhimento do numerário assim recebido e indevidamente utilizado, em estrita observância às prescrições radicadas no art. 22, §§3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/17, em combinação com o disposto no art. 34, caput e §6º, deste mesmo normativo, em uma exegese teleológica.

4 - Parecer da unidade técnica deste Tribunal e da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação. Seu acolhimento.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. IMPOSITIVA NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DAS VERBAS DECORRENTES DE DOAÇÕES RECEBIDAS EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 22, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL NAGIB SLAIBI FILHO.

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ANDRÉ GUSTAVO GUIMARÃES DA CUNHA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2018.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 sem impugnação (ID 7618259).

O órgão técnico desta Corte emitiu parecer conclusivo (ID 6722659), manifestando-se pela desaprovação das contas, nos moldes do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/17, considerando que as falhas identificadas comprometem a regularidade das contas.

Intimado acerca do parecer conclusivo, na forma do art. 75 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (ID n.º 6746709), o candidato não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, consoante parecer de ID n.º 7200709.

Éo relatório.

## VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, aqui adotado como razão de decidir, foram observadas as seguintes irregularidades nas informações contábeis apresentadas:

1. Não foram apresentados os extratos completos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (n.º 8514-6), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (n.º 8515-4) e de Outros Recursos (n.º 8439-5), contemplando todo o período de campanha, em descumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

2. Não foi arrolado aos autos o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, no valor de R\$ 1.390,22.

3. Foi identificada doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no artigo 22, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Consignou-se, ademais, que o valor das doações financeiras mencionadas corresponde a 100% do total das receitas financeiras arrecadadas.

Como bem destacado pela unidade técnica no sobredito parecer, a irregularidade apontada no item 1 não se revela grave o suficiente a comprometer a integralidade das contas, uma vez que, a partir da consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), foi possível a aferição contábil das informações apresentadas. Assim, a teor do Enunciado n.º 11 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, tem-se por evidenciada situação que, isoladamente, não ensejaria a desaprovação das contas.

O mesmo raciocínio não se aplica às falhas remanescentes, pois envolvem valores expressivos, o que obsta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto impossibilitam o controle cometido a esta Justiça Especializada, em flagrante ofensa à transparência e confiabilidade das contas prestadas.

Por oportuno, cite-se:

“AGRAVO.RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES DE MONTANTE EXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. SÚMUA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Sumula 24/TSE.

1. A juntada de substabelecimento por meio de processo eletrônico, o que se deu no caso, é suficiente para atestar sua

idoneidade. 2. Na hipótese de apelo eleitoral de natureza ordinária, aplica-se o disposto no art. 1.013, caput e §1º, do CPC/2015 (precedente). Desse modo, o TRE/BA fundamentar a reprovação das contas de campanha em elementos não analisados na sentença não gera afronta ao art. 275 do Código Eleitoral e supressão de instância. 3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade às prestações de contas quando verificadas falhas de montante expressivo, como o TRE/BA indicou no caso (irregularidades com notas fiscais no valor de R\$ 6.804,00). Precedente. 4. Concluir em sentido diverso da Corte a quo - especialmente quanto ao fato de que o conjunto de falhas comprometeu a confiabilidade das contas, impedindo-se eficaz controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral - demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 5. Prejudicado o agravo regimental interposto pelo Parquet, conforme questão de ordem decidida pelo Plenário, no AgR-AI 1334-22/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 12/2/2019.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

(TSE - RESPE: 4955820166050059 Mirante/BA 93572017, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 11/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 18/03/2019 - Página 8-11)

No que concerne às sobras de campanha, no valor de R\$ 1.390,22, houve violação ao artigo 46, §1º, da Resolução TSE, nº 23.463/2015 que exige a transferência para o órgão partidário na circunscrição do pleito, no caso, o diretório estadual.

Nesse sentido, recente julgado desta Corte, *in verbis*:

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.*

*I – (...).*

*III - Sobra financeira de campanha. Violação do artigo 46, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, que prevê a obrigatoriedade da transferência ao órgão partidário.*

*IV – (...).*

*VI - Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

*Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”* (g.n.)

(PC - PRESTACAO DE CONTAS n 060672407 - rio de janeiro/RJ, ACÓRDÃO de 23/09/2019, Relator(a) RICARDO ALBERTO PEREIRA, Publicação:DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 208, Data 30/09/2019)

Frise-se que, não obstante a irregularidade apontada no item 3 representar 100% do total das receitas financeiras arrecadadas, em notória afronta à lisura das contas, há de se emprestar especial relevo a tais créditos recebidos por meio de depósito identificado em dinheiro, efetuado por pessoa física, no valor de R\$ 3.800,00, por traduzir sério óbice à identificação da origem da receita, revelando comportamento em visceral descompasso com dispositivo específico da norma, que não se resume a estabelecer uma simples formalidade, antes garantindo a própria efetividade do controle dos recursos financeiros que subvencionaram a campanha.

Com efeito, o recebimento de doação financeira, por intermédio de depósito bancário, em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (R\$ 1.064,10), denota falha grave, apta a comprometer a integridade das contas e a também impor a sua desaprovação, justamente por inviabilizar a identificação da origem desse recurso, que não transitou pelo sistema bancário.

Nesse sentido, mister se faz o traslado de alguns arestos da mais alta Corte Eleitoral a respeito do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE DO ART. 18, §1º, DA RES.-TSE 23.643/2015. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. PROVIMENTO.**

1. Nos termos do art. 18, §1º, da Res.-TSE 23.463/15, as doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre contas bancárias. Por sua vez, o §3º estabelece que os recursos em desacordo com esse dispositivo não podem ser utilizados e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional quando não for possível identificar o doador.

2. A realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes, dentre eles o AgR-Respe 529-02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.9.2018.

3. No caso, segundo o TRE/PA, "o meio escolhido para a doação - depósito 'na boca do caixa' - [...] obsteu a fiscalização sobre a origem dos recursos financeiros, pois do exame dos extratos da conta de campanha (fl. 11/12) não

é possível extrair os dados do subscritor dos cheques".

4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental provido para determinar o recolhimento de R\$ 182.000,00 ao Tesouro Nacional.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54359. Rel: Min. Jorge Mussi DJE 19/12/2018). (grifei)

-----  
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. ART. 18, §1º DA RES. TSE Nº 23.463/2015. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PROVIMENTO.

1. *In casu*, trata-se de prestação de contas relativa às eleições de 2016 em que o candidato ao cargo de vereador recebeu doação de recursos para sua campanha, por meio de depósito bancário, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. Nas razões do regimental, o Parquet argumenta que não foi observado o art. 18, §1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, segundo o qual "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação".

3. A Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, atestou a identificação da doadora do valor apontado como irregular por meio do número do CPF impresso no extrato eletrônico da conta de campanha.

4. Consoante decidido nesta sessão, no julgamento do AgR-REspe nº 265-35/RO, a maioria deste Tribunal assentou que a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas.

5. Considerando a maioria formada no presente julgamento nos mesmos termos do paradigma supracitado, reajusto o meu voto no caso vertente a fim de dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para condenar o recorrido a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. A desaprovação das contas em virtude de eventual gravidade da irregularidade mostra-se inaplicável na espécie, em respeito ao princípio da congruência, uma vez que referida pretensão não foi objeto do recurso especial.

7. Agravo regimental acolhido para dar provimento ao recurso especial, com determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52902, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 250, Data 19/12/2018, Página 92/93). (grifei)

No ponto, tenho por oportuno o traslado das sempre percucientes ponderações de Sua Excelência, o Ministro Luis Roberto Barroso, em voto-vista proferido no último dos julgados acima transcritos, por bem delimitar os contornos da situação em exame e seus nefastos desdobramentos (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52902):

*"7. Entendo que a imposição de que as doações acima de R\$1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é mera exigência formal, mas busca assegurar a identificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral. A aceitação de depósitos em espécie, em valor acima do permitido, compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos. Não se pode esquecer que grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, justamente pela dificuldade de rastreamento dos valores. O descumprimento da exigência, portanto, é causa de reprovação das contas de campanha, em especial se o montante envolvido é elevado, como no presente caso, em que supera a metade dos recursos arrecadados.*

*8. A realização de depósitos identificados por uma determinada pessoa nada prova a respeito de sua origem, que, inclusive, pode advir de fontes vedadas, na medida em que os recursos depositados em espécie não tiveram trânsito pelo sistema bancário. É exatamente esta a razão pela qual se exige que a doação seja realizada por meio de transferência bancária, mecanismo que permite o rastreamento de sua origem, minimizando as possibilidades de operações irregulares. Trata-se de exigência que amplia a segurança do modelo de captação de recursos de campanha autorizado pela legislação".(grifei)*

Não por outra razão, esta Corte Regional, em sessão plenária realizada no dia 12 de novembro de 2018, aprovou, por unanimidade, questão de ordem atinente à aplicação do verbete nº 20 da Súmula deste Tribunal, inicialmente vocacionado à orientação das decisões nos processos egressos do pleito de 2016, também para os feitos referentes às

eleições de 2018. Eis o que diz o enunciado:

*Súmula nº 20- "O art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, por configurar forma prescrita em lei, de caráter imperativo, não pode ser flexibilizado, para ensejar aprovação de contas com ressalvas, ainda que identificado o doador".*

*(Processo Administrativo nº 0600180-37.2017.6.19.0000, julgado em 18/12/2017) (Publicada no DJERJ de 23/01/2018, 24/01/2018 e 25/01/2018)*

Dessa forma, considerando o recebimento, pelo candidato, de créditos sem a utilização do sistema de transferência eletrônica, no valor de R\$ 3.800,00, importe superior, portanto, ao limite estabelecido pela Resolução TSE nº 23.553/17, impõe-se a desaprovação das contas, a teor do que estabelece a citada Súmula.

Mais do que isso, tal proceder também exige o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores assim recebidos e indevidamente utilizados, em estrita observância às prescrições radicadas no art. 22, §§3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/17, em combinação com o disposto no art. 34, caput e §6º, deste mesmo normativo, em uma exegese teleológica.

Por todo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de ANDRÉ GUSTAVO GUIMARÃES DA CUNHA, candidato ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2018, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Fica, ainda, o candidato obrigado a recolher, ao Tesouro Nacional, o valor de R\$ 3.800,00, relativo à parcela da doação irregularmente recebida por depósito em espécie e indevidamente empregada na campanha, em estrita observância às prescrições radicadas no art. 22, §§3º e 4º, em combinação com o disposto no art. 34, caput e §6º da Resolução TSE nº 23.553/17, por se tratar de recurso de origem ignorada.

Rio de Janeiro, 21/10/2019 Desembargador CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

---

**Processo 0600617-10.2019.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600617-10.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SERGIO PINTO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, SERGIO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BENITES FREIRES - RJ088466 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BENITES FREIRES - RJ088466

DESPACHO

Diante da informação ID 8210509, que dá conta do trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de campanha do candidato, proferida no bojo da Prestação de Contas nº 0608704-86 .2018.6.19.0000 (IDs 4786259 e 5116209, ambas daqueles autos), intime-se o requerente para que informe, no prazo de 72 horas, se a petição ID 8192409 tem como finalidade regularizar sua situação, conforme previsto no artigo 83, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Desembargador Relator(a).

---

**Processo 0607426-50.2018.6.19.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607426-50.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 PATRICIA VALERIA SANTANA DE PAULA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: MARCELA PRATA PEREIRA ALVES - OAB/RJ179765 REQUERENTE: PATRICIA VALERIA SANTANA DE PAULA ADVOGADO: MARCELA PRATA PEREIRA ALVES - OAB/RJ179765

Relator: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 8347109.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2019 ANA CELY PAIVA REDON

Por delegação Portaria SJD 001/2019

---

**Processo 0607547-78.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607547-78.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE ARIIVALDO DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL, JOSE ARIIVALDO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840, TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - RJ165225 Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840, TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - RJ165225

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES OU IRREGULARIDADES CAPITAIS NAS CONTAS PRESTADAS. Abertura tardia da conta bancária, lapso que não comprometeu o acompanhamento e fiscalização das contas. Parecer da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias pela aprovação das contas com ressalvas. Acolhimento. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de JOSE ARIIVALDO DA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 sem impugnação (ID 2782559).

As contas foram submetidas ao exame da Coordenadoria de Contas deste Tribunal, adotando-se as diretrizes do exame simplificado das contas, de acordo com os artigos 65 a 70 da Resolução 23.553/2017.

O órgão técnico de controle emitiu parecer conclusivo (ID6220459), manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, nos moldes do art. 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/17, considerando que as falhas identificadas não comprometeriam a regularidade das contas.

Intimado acerca do parecer conclusivo, na forma do art. 75 da Resolução TSE 23.553/2017 (ID 6231559), o candidato não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, consoante parecer ID 8199659.

É o relatório. Passo a decidir.

Do exame dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Contas Partidárias deste Regional, observa-se a existência de uma impropriedade nas contas apresentadas, consubstanciada na abertura tardia da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha que extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 10, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Constatou-se, contudo, que foi extrapolado, tão somente em 3 (três) dias, após o término do prazo legal de 10 (dez) dias para que houvesse abertura da conta bancária pela candidata, nos moldes do art. 10, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Consoante destacado pelo Órgão Técnico, a partir de consulta direta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), verifica-se a ausência de qualquer movimentação financeira nas contas bancárias, e, assim, a abertura tardia não comprometeu o acompanhamento e fiscalização das contas.

Por oportuno, observe-se o que decidiu este Regional em casos semelhantes ao presente:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO DE 2016. ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I - Abertura de conta bancária de campanha de partido político três dias após o prazo limite previsto no art. 7º, §1º, b, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Parecer do órgão técnico deste Tribunal que destaca que tal irregularidade não compromete a análise das contas.

II - Precedente da Corte que, no mesmo sentido, decidiu que o fato em questão não impede a análise das contas do Comitê Financeiro, devendo ser aprovadas com ressalvas.

III - Ausência de grave prejuízo no descumprimento do prazo legal por apenas três dias, principalmente quando observado no caso concreto, que não houve arrecadação ou gastos de campanha antes da abertura de conta bancária.

IV - Aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, para manter a sentença que julgou APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do órgão diretivo do Partido da República - PR no Município de Rio Claro, referentes ao exercício de 2016.

(RECURSO ELEITORAL n 10089, ACÓRDÃO de 26/03/2018, Relator LUIZ ANTONIO SOARES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 64, Data 03/04/2018, Página 21/24 )"

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.

I. Falhas, omissões ou irregularidades encontradas que não são capazes de comprometer as contas apresentadas.

II. Não apresentação de extrato bancário que contempla todo o período da campanha eleitoral. Análise de extrato eletrônico que permite concluir pela ausência de movimentação financeira nas contas bancárias da candidata.

Enunciado da súmula nº 11 desta E. Corte Regional Eleitoral. Impropriedade que merece ressalva.

III. Ausência de registro de doações estimáveis em dinheiro relativas à confecção de material de propaganda comum. Doações devidamente consignadas na prestação de contas da doadora. Interpretação do artigo 9º, §6º, II da Resolução TSE nº 23.553/2017 que deve observar o determinado pelo artigo 28, §6º, II, da Lei das Eleições, segundo o qual "o gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa". Ressalva da falha que se impõe.

IV. Aprovação das contas com ressalvas. Art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PRESTACAO DE CONTAS n 060539727, ACÓRDÃO de 30/05/2019, Relator RICARDO ALBERTO PEREIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 115, Data 05/06/2019)"

Nestes termos, com fulcro no artigo 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de JOSE ARIIVALDO DA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2018, na forma do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA Relator

---

**Processo 0604973-82.2018.6.19.0000**

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0604973-82.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ADAO AURELIO JAUVANIR GUIMARAES DEPUTADO ESTADUAL, ADAO AURELIO JAUVANIR GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA - RJ072839 Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA - RJ072839

DESPACHO

Nada a prover.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Relator

---

**Processo 0605271-74.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605271-74.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ATAIDE ROSA DE AZEREDO DEPUTADO ESTADUAL, ATAIDE ROSA DE AZEREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DE ASSIS GOMES MARTINS - RJ216358 Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DE ASSIS GOMES MARTINS - RJ216358

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Ataide Rosa de Azeredo, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, julgou não prestadas as contas de campanha referentes pleito de 2018, na forma do

artigo 77, inciso IV, da Resolução TSE 23.553/2017, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Eis a ementa do acórdão recorrido (id 6516259):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NÃO MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 56, INCISO II, ALÍNEA "F" E ARTIGO 77, INCISO IV, §2º DA RESOLUÇÃO 23.553/2017. IMPEDIMENTO DA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 83, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS FINANCEIROS ADVINDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO."

02. Em suas razões recursais (id 7428109), alega o recorrente que não há qualquer irregularidade nas contas apresentadas que justifique a ausência de quitação por 08 (oito) anos, bem como a devolução dos valores do fundo partidário, tendo em vista que foram utilizados para a campanha.

03. Sustenta que " *foi alguma falha no sistema do TRE no ato da apresentação das contas que não aparece a procuração, pois no momento que foi apresentado eletronicamente os documentos foi emitido um protocolo*".

04. Diante disso, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão e que suas contas sejam consideradas prestadas .

05. Éo relatório.

06. Primeiramente, o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

07. No recurso ora analisado, não há menção da norma supostamente desrespeitada pelo acórdão impugnado, nem a adequada demonstração da divergência jurisprudencial.

08. Sua fundamentação apresenta-se, portanto, deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Não foi infirmado o fundamento da decisão agravada no sentido da aplicação da Súmula 284 do STF em razão da ausência de indicação do dispositivo legal violado e da não comprovação da divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

3. A disposição do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 encontra substrato normativo na Constituição Federal, na Lei nº 9.504/97, em outras leis e na própria natureza da prestação jurisdicional da Justiça Eleitoral. Precedente: REspe nº 2481-87, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 13.10.2015.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 211026 - Goiânia/GO, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 102; destaquei.)

09. Considerando os fundamentos jurídicos apresentados, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão. Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

---

**Processo 0604935-70.2018.6.19.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604935-70.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - OAB/RJ209163 REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA ADVOGADO: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - OAB/RJ209163 ADVOGADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - OAB/RJ208172

Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº. 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº. 8371709.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019.

ADRIANA DA SILVA RAMOS

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

---

**Processo 0607263-70.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607263-70.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FILIPE DE ALMEIDA PEREIRA DEPUTADO FEDERAL, FILIPE DE ALMEIDA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775, LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744 Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775, LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Filipe de Almeida Pereira, com fundamento no artigo 30, §5º, da Lei 9.504/97, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas de campanha referentes ao pleito de 2018, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017. O recorrente também se insurge contra aresto que, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração. Eis as ementas dos acórdãos recorridos (id's 5353159 e 6303809):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. REALIZAÇÃO DE GASTO DE CAMPANHA ANTES DA ABERTURA DA CONTAS BANCÁRIA ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. FALHA CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

02. Em suas razões recursais (id 6577859), sustenta o recorrente que a contratação de pessoas um dia antes da abertura da conta bancária não ostenta gravidade suficiente para desaprovar as suas contas de campanha. Para corroborar sua tese, colaciona julgados deste Regional e do Tribunal Regional do Eleitoral do Pará.

03. Diante disso, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão e que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

04. Éo relatório.

05. Primeiramente, o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

06. No recurso ora analisado, não há menção da norma supostamente desrespeitada pelo acórdão impugnado, nem a adequada demonstração da divergência jurisprudencial.

07. Sua fundamentação apresenta-se, portanto, deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Não foi infirmado o fundamento da decisão agravada no sentido da aplicação da Súmula 284 do STF em razão da ausência de indicação do dispositivo legal violado e da não comprovação da divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

3. A disposição do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 encontra substrato normativo na Constituição Federal, na Lei nº 9.504/97, em outras leis e na própria natureza da prestação jurisdicional da Justiça Eleitoral. Precedente: REspe nº 2481-87, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 13.10.2015.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 211026 - Goiânia/GO, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 102; destaquei.)

08. Ainda que assim não fosse, tampouco se pode admitir o recurso sob a perspectiva do dissenso pretoriano, pois a simples transcrição de ementas, sem a demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, não configura dissídio, segundo o entendimento consolidado no Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

09. Outrossim, julgados do próprio Tribunal Regional prolator da decisão impugnada não caracterizam dissenso jurisprudencial, nos termos do Enunciado 29, do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual "*A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral*".

10. Considerando os fundamentos jurídicos apresentados, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão. Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

**SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**Gabinete da Secretaria**

**Extrato de Concessão de Diárias**

---

**EXTRATO DE DIÁRIAS nº 86**

PROCESSO Nº 2019.0.000052442-5

Origem:Nova Friburgo

Destino:Santa Maria Madalena

Datas do evento: Início: 30/09/2019 - Final: 04/10/2019

Objetivo:BIOMETRIA - SANTA MARIA MADALENA

Autorização: Bruno Cezar Andrade de Souza

-----  
Nome: Marcos Frossard Pestana da Silva

Datas do deslocamento: Início: 30/09/2019 - Final: 04/10/2019

Cargo/Função: Analista Judiciario

Quantidade: 4 diárias e meia

Valor Líquido: R\$ 1.305,16 (um mil , trezentos e cinco reais e dezesseis centavos)

**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**ZONAS ELEITORAIS**

**014ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

**Edital nº 004/2019 (Eliminação de Documentos)**

O Excelentíssimo Senhor Dr. MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO, MM. Juiz de Direito da 014ª Zona Eleitoral da Capital, torna público que consoante decisão proferida no Processo SEI nº 2019.0.000049880-7, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 014ª Zona Eleitoral/RJ eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 10 (dez) metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos o servidor Rafael de Carvalho Britto dos Santos, Técnico Judiciário, matrícula 00106035, devendo ser substituído nos impedimentos legais pelo servidor LUIZ ROBERTO JULIO DA SILVA, Técnico Judiciário, matrícula 00706274, ambos lotados nesta Unidade. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o

presente edital na forma da lei. Eu, Rafael de Carvalho Britto dos Santos, Técnico Judiciário, matrícula 00106035, servidor da 014ª Zona Eleitoral – Rio de Janeiro/RJ, preparei o presente edital e eu, Luiz Roberto Julio da Silva, Chefe de Cartório, matrícula 00706274, conferi.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019.

*Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito*

*Juiz Eleitoral*

---

**Anexo Edital nº 004/2019 (Lista de documentos para descarte)**

Lista de Documentos para Eliminação – 014ª Zona Eleitoral/RJ

Processo SEI nº 2019.0.000049880-7

Item	Nº de Classificação	Assunto	Prazo de guarda	Números de Protocolo	Forma do descarte (compatível com a natureza do documento)	Limite Datas-
1	04.01.02.01	Edital de operações de requerimento de alistamento eleitoral	02 anos	-	Trituração	2010 - 2016
2	04.01.02.03	Requerimento de alistamento eleitoral	06 anos	-	Trituração	2012
3	04.01.02.04	Protocolo de entrega de título eleitoral	05 anos	-	Trituração	2012
4	06.02.02.02	Edital de audiência pública de nomeação de mesários e apoio logístico	02 anos	-	Trituração	2010 - 2016
5	06.02.02.03	Termo de posse de membro de mesa receptora de voto	03 anos	-	Trituração	2012 - 2014
6	06.02.02.04	Ofício para encaminhamento para empregador	02 anos	-	Trituração	2012 - 2016
7	06.02.04.02	Edital de designação da localização das seções eleitorais	02 anos	-	Trituração	2010 - 2016
8	06.04.01.05	Edital de audiência de carga e lacração das urnas	02 anos	-	Trituração	2010 - 2016
9	06.04.01.06	Edital de audiência de geração de mídias	02 anos	-	Trituração	2014 - 2016

10	06.04.01.08	Edital de oficialização do sistema de gerenciamento	02 anos	-	ação	Tritur	2010 - 2016
11	06.04.01.09	Edital de verificação de dados data e hora contingência e nova carga para urna eletrônica	02 anos	-	ação	Tritur	2010 - 2016
12	06.05.02.01	Relatório de zerésima de urna eletrônica	04 anos	-	ação	Tritur	2012 - 2014
13	06.05.02.03	Caderno de votação	08 anos	-	ação	Tritur	2010
14	06.09.01.03	Relatório de boletim da urna eletrônica	04 anos	-	ação	Tritur	2012 - 2014
15	06.09.01.10	Relatório de boletim de urna de justificativa	04 anos	-	ação	Tritur	2012 - 2014
16		Títulos inservíveis	-	-	ação	Tritur	-

Rio de Janeiro, RJ, 25 de outubro de 2019.

RAFAEL DE CARVALHO BRITTO DOS SANTOS

**Técnico Judiciário – Matr. 00106035**

**Portarias**

---

**Portaria nº 002/2019**

O DOUTOR **MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO**, Juiz da 14ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Sr. **RAFAEL DE CARVALHO BRITTO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente do TRE/RJ, matrícula nº **00706126**, como responsável pelos procedimentos relativos à eliminação de documentos, devendo ser substituído nos impedimentos legais pelo servidor **LUIZ ROBERTO JULIO DA SILVA**, Técnico Judiciário, matrícula 00706274, ambos lotados nesta Unidade, conforme Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº **004/2019**.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019.

*Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito*

*Juiz Eleitoral*

**032ª Zona Eleitoral**

**Decisões**

**Processo nº 46-89.2019.6.19.0000**

Espécie: PETIÇÃO

Requerente: JOSÉ DE AGUIAR BORGES

Advogado: LUIZ BENITES FREIRES- OAB/RJ: 88.466

Decisão (fl. 57): "...Isto posto, acompanho a promoção ministerial, para acolher o requerimento formulado e DETERMINO o levantamento da situação de inadimplência, com a regularização da inscrição n.º 34266510388, pertencente a José de Aguiar Borges, através do lançamento do código ASE 272- motivo 2, no Cadastro Nacional de Eleitores.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se, após archive-se.

Rio Bonito, 10 de outubro de 2019.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral da 32ª Z.E./RJ"

**036ª Zona Eleitoral**

**Editais**

**Edital 29/2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

**36ª ZONA ELEITORAL - SÃO GONÇALO**

**Rua Eduardo Vieira de Souza, 112, Centro, São Gonçalo/RJ**

EDITAL n.º 29/2019

A DOUTORA LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral da Comarca de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2018 do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 (cinco) dias (Resolução TSE n.º 23.546/2017, art. 31, § 3º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Gonçalo, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL

Juíza Eleitoral – 36ª Z.E./RJ

**043ª Zona Eleitoral**

#### Sentenças

Proc. (PC) 36-12.2019.6.19.0043

REQUERENTES:	COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSL VARRE-SAI
	SIMONE DE MELLO DEMARQUE - PRESIDENTE
	TALLES COPADO FABRICANTE – TESOUREIRO

SENTENÇA (fls.22): “Desta forma, considerando que constitui obrigação legal dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais, estaduais e nacional, prestar contas à Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro findo, até 30 de abril do ano seguinte, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 37-A, caput, da Lei n.º 9.906/95, e nos artigos 46, IV, “a” e 48, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas relativas ao exercício financeiro de 2018 da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Liberal de Varre-Sai.

Intimem-se os requerentes para ciência da presente e de que dispõem do prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, conforme art. 52, § 1º, da res. TSE 23.546/17.

Dê-se vista ao MPE.

Por conseguinte, a teor do art. 52, § 4º da resolução de regência, o qual aduz não ser dotado de efeito suspensivo o recurso contra a decisão que julgar as contas como não prestadas, bem como, em cumprimento ao disposto nos arts. 46, IV, e 48, ambos da Resolução TSE n.º 23.546/17, determino:

a) aos Diretórios Nacional e Regional que mantenham a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, ou seja, desde 30 de abril de 2019; e

b) que a presente decisão seja lançada no SICO, após certificado o trânsito em julgado.

Para fins de cumprimento do item “a”, encaminhe-se mensagem eletrônica aos respectivos Diretórios, através dos e-mails cadastrados junto à Justiça Eleitoral.

Considerando o não repasse de cotas do Fundo Partidário, deixo de determinar o cumprimento do §2º do artigo 48 da resolução supracitada.

Publique-se. Registre-se.

Após certificados, archive-se.”

Natividade/RJ, 10 de outubro de 2019.

---

**LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA**

**JUÍZA ELEITORAL DA 43ªZE/RJ**

---

**Proc. (PC) 37-94.2019.6.19.0043**

REQUERENTES:	COMISSÃO PROVISÓRIA DO MDB VARRE-SAI
	MARLENE ABIB DE OLIVEIRA FABRI – PRESIDENTE
	MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VIEIRA – TESOUREIRO

SENTENÇA (fls.22): “Desta forma, considerando que constitui obrigação legal dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais, estaduais e nacional, prestar contas à Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro findo, até 30 de abril do ano seguinte, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 37-A, caput, da Lei n.º 9.906/95, e nos artigos 46, IV, “a” e 48, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2018 da Comissão Provisória Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Varre-Sai.

Intimem-se os requerentes para ciência da presente e de que dispõem do prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, conforme art. 52, § 1º, da res. TSE 23.546/17.

Dê-se vista ao MPE.

Por conseguinte, a teor do art. 52, § 4º da resolução de regência, o qual aduz não ser dotado de efeito suspensivo o recurso contra a decisão que julgar as contas como não prestadas, bem como, em cumprimento ao disposto nos arts. 46, IV, e 48, ambos da Resolução TSE n.º 23.546/17, determino:

a) aos Diretórios Nacional e Regional que mantenham a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, ou seja, desde 30 de abril de 2019; e

b) que a presente decisão seja lançada no SICO, após certificado o trânsito em julgado.

Para fins de cumprimento do item “a”, encaminhe-se mensagem eletrônica aos respectivos Diretórios, através dos e-mails cadastrados junto à Justiça Eleitoral.

Considerando o não repasse de cotas do Fundo Partidário, deixo de determinar o cumprimento do §2º do artigo 48 da resolução supracitada.

Publique-se. Registre-se.

Após certificados, archive-se.”

Natividade/RJ, 10 de outubro de 2019.

---

**LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA**

**JUÍZA ELEITORAL DA 43ªZE/RJ**

---

**Proc. (PC) 35-27.2019.6.19.0043**

REQUERENTES:	COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSB VARRE-SAI
	DOUGLAS OLIVEIRA CORREA – PRESIDENTE
	CLÁUDIO HENRIQUE RODRIGUES DE MATOS – TESOUREIRO

SENTENÇA (fls.22): “Desta forma, considerando que constitui obrigação legal dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais, estaduais e nacional, prestar contas à Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro findo, até 30 de abril do ano seguinte, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 37-A, caput, da Lei n.º 9.906/95, e nos artigos 46, IV, “a” e 48, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2018 da Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Varre-Sai.

Intimem-se os requerentes para ciência da presente e de que dispõem do prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, conforme art. 52, § 1º, da res. TSE 23.546/17.

Dê-se vista ao MPE.

Por conseguinte, a teor do art. 52, § 4º da resolução de regência, o qual aduz não ser dotado de efeito suspensivo o recurso contra a decisão que julgar as contas como não prestadas, bem como, em cumprimento ao disposto nos arts. 46, IV, e 48, ambos da Resolução TSE n.º 23.546/17, determino:

a) aos Diretórios Nacional e Regional que mantenham a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, ou seja, desde 30 de abril de 2019; e

b) que a presente decisão seja lançada no SICO, após certificado o trânsito em julgado.

Para fins de cumprimento do item “a”, encaminhe-se mensagem eletrônica aos respectivos Diretórios, através dos e-mails cadastrados junto à Justiça Eleitoral.

Considerando o não repasse de cotas do Fundo Partidário, deixo de determinar o cumprimento do §2º do artigo 48 da resolução supracitada.

Publique-se. Registre-se.

Após certificados, archive-se.”

Natividade/RJ, 10 de outubro de 2019.

---

**LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA**  
**JUÍZA ELEITORAL DA 43ªZE/RJ**

**062ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

**INTIMAÇÃO**

E D I T A L nº 15/2019

(Segunda Publicação)

PRAZO DE 15 DIAS:

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA Nº 52-40.2018.6.19.0062

AUTOR: JUÍZO DA 62ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO(A): PATRÍCIA CARDOSO LISBOA

O Doutor Bruno Monteiro Rulière, Juiz da 62ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de

Intimação, que neste Juízo encontra-se tramitando o processo administrativo de Composição de Mesa Receptora em face de PATRÍCIA CARDOSO LISBOA, nascida aos 18/02/1963, no Rio de Janeiro/RJ, filha de SIMPHRONIO COIMBRA CARDOSO E MARIA RODRIGUES CARDOSO, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido.

Assim, mandei expedir o presente edital de intimação, por meio do qual fica a

Sra. Patricia Cardoso Lisboa INTIMADA para, querendo, oferecer defesa ou apresentar recurso, dentro do prazo de 3 dias, após expirado o prazo do presente, sob pena de continuidade de processo independentemente de seu comparecimento.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça

Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando a mesma

ciente de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Avenida Saquarema, 883 – Loja – Porto Novo – Saquarema/RJ, de segunda a sexta. Das 11:00 às 19:00 h.

Dado e passado neste Município de Saquarema, aos 25 dias do mês de outubro de 2019.

Eu, Rinaldo da Costa Lima, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00706309, digitei.

BRUNO MONTEIRO RULIÈRE

JUIZ ELEITORAL

---

**INTIMAÇÃO**

E D I T A L nº 16/2019

(Primeira Publicação)

PRAZO DE 15 DIAS:

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA Nº 39-41.2018.6.19.0062

AUTOR: JUÍZO DA 62ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO(A): ROSA MARIA GOVERNO CAMARGO PAIS

O Doutor Bruno Monteiro Rulière, Juiz da 62ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de

Intimação, que neste Juízo encontra-se tramitando o processo administrativo de Composição de Mesa Receptora em face de ROSA MARIA GOVERNO CAMARGO PAIS, nascida aos 22/10/1981 em Nova Iguaçu/RJ, filha de ANTONIO GOVERNO DOS SANTOS PAIS E VALQUÍRIA CAMARGO PAIS, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido.

Assim, mandei expedir o presente edital de intimação, por meio do qual fica a

Sra. Rosa Maria Governo Camargo Pais INTIMADA para, querendo, apresentar recurso dentro do prazo de 3 dias, após expirado o prazo do presente, sob pena de continuidade de processo independentemente de seu comparecimento.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça

Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando a mesma

ciente de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Avenida Saquarema, 883 – Loja – Porto Novo – Saquarema/RJ, de segunda a sexta. Das 11:00 às 19:00 h.

Dado e passado neste Município de Saquarema, aos 25 dias do mês de outubro de 2019.

Eu, Rinaldo da Costa Lima, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00706309, digitei.

BRUNO MONTEIRO RULIÈRE

JUIZ ELEITORAL

---

**INTIMAÇÃO**

E D I T A L nº 17/2019

(Primeira Publicação)

PRAZO DE 15 DIAS:

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA Nº 35-04.2018.6.19.0062

AUTOR: JUÍZO DA 62ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO(A): MARCOS LUIZ FERREIRA CARDOSO

O Doutor Bruno Monteiro Rulière, Juiz da 62ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de

Intimação, que neste Juízo encontra-se tramitando o processo administrativo de Composição de Mesa Receptora em face de MARCOS LUIZ FERREIRA CARDOSO, nascido aos 30/09/1991 em Macaé/RJ, filho de LUIZ ALBERTO BRAGA CARDOSO E DULCILEIA FERREIRA, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido.

Assim, mandei expedir o presente edital de intimação, por meio do qual fica o

Sr. Marcos Luiz Ferreira Cardoso Pais INTIMADO para, querendo, apresentar recurso dentro do prazo de 3 dias, após expirado o prazo do presente, sob pena de continuidade de processo independentemente de seu comparecimento.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça

Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando a mesma

ciente de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Avenida Saquarema, 883 – Loja – Porto Novo – Saquarema/RJ, de segunda a sexta. Das 11:00 às 19:00 h.

Dado e passado neste Município de Saquarema, aos 25 dias do mês de outubro de 2019.

Eu, Rinaldo da Costa Lima, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00706309, digitei.

BRUNO MONTEIRO RULIÈRE

JUIZ ELEITORAL

**092ª Zona Eleitoral**

#### **Editais**

---

#### **EDITAL Nº 19/2019**

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia cinco de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 92ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Bento Lisboa, 65 - centro, nesta Cidade, CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Maurílio Teixeira de Mello Junior, Juiz da 92ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos 29 dias do mês de novembro, do ano de dois mil e dezenove.

MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR – Juiz Eleitoral

#### **Portarias**

---

**PORTARIA Nº 03/2019**

O DOUTOR MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR, Juiz da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Sra. PATRICIA YVONE DOS SANTOS FORTUNATO, Chefe de Cartório, matrícula nº 09604009, para secretariar todos os atos relativos à Correição Extraordinária, que se realizará no dia 05/11/2019, conforme Edital nº 19/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Araruama, 29 de outubro de 2019.

MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

JUIZ ELEITORAL

**107ª Zona Eleitoral**

**Despachos**

---

**PROCESSO Nº: 43-06.2019.6.19.0107**

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Antônia Silvana da Silva

Advogado: Valtrudes Lessa Andrade Neto- OAB/RJ 165.440

Espécie: Ação Penal

Despacho (fls. 161)

Diante de proposta ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, designo audiência para o dia 25/11/2019, às 14h10min, a ser realizada na Sala de audiências da 107ª Zona Eleitoral de Itaperuna/RJ.

Intime-se as partes.

Vista ao MPE.

Itaperuna, RJ 25 de Outubro de 2019.

José Roberto Pivanti

Juiz Eleitoral

**138ª Zona Eleitoral**

**Intimações**

---

**Intimação - Petição nº. 60-46.2019.6.19.0138**

**REQUERENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PATRIOTA**

**ADVOGADO(A): JOHNNY RAMOS OLIVEIRA – OAB/RJ 149662**

**Petição nº. 60-46.2019.6.19.0138**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho retro, diga o requerente sobre a informação de fl. 07.

Queimados, 29 de outubro de 2019.

RENAN GRAÇANO SOARES

Chefe de Cartório

Analista Judiciário – Área Judiciária

Matrícula Nº. 01715001

**152ª Zona Eleitoral**

**Sentenças**

---

**PCA 58-34.2019.6.19.0152**

PROCESSO PC N.º 58-34.2019.6.19.0152

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARTES E ADVOGADOS:

PARTIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PATRIOTAS em Belford Roxo – RJ

ADVOGADO: LETÍCIA MARIA PETRIS PERES – OAB/RJ 103628

**SENTENÇA**

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo Diretório Municipal do PATRIOTAS em Belford Roxo, RJ, prevista no art. 28, §3º, Res. TSE nº 23.546/2017.

Instruído o processo com as planilhas e informações exigidas na resolução supracitada.

Às fls. 21, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo julgamento das contas como PRESTADAS.

Destarte, haja vista que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, determino o imediato ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas do Exercício 2018.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório, nos termos do art. 60, da Res. TSE nº 23.464/2015:

- a) que comunique ao diretório nacional e regional do partido a presente decisão, preferencialmente através de e-mail;
- b) que esta decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, na forma

estabelecida pela Res. TSE nº 23.384/2012."

Belford Roxo, 15 de outubro de 2019.

#### **Juiz(a) Eleitoral**

---

**PCA 53-12.2019.6.19.0152**

PROCESSO PC N.º 53-12.2019.6.19.0152

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARTES E ADVOGADOS:

PARTIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PRTB em Belford Roxo – RJ

ADVOGADO: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA – OAB/RJ 156.377

#### **SENTENÇA**

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo Diretório Municipal da PRTB em Belford Roxo, RJ, prevista no art. 28, §3º, Res. TSE nº 23.546/2017.

Instruído o processo com as planilhas e informações exigidas na resolução supracitada.

Às fls. 17, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo julgamento das contas como PRESTADAS.

Destarte, haja vista que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, determino o imediato ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas do Exercício 2018. Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório, nos termos do art. 60, da Res. TSE nº 23.464/2015:

- a) que comunique ao diretório nacional e regional do partido a presente decisão, preferencialmente através de e-mail;
- b) que esta decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE nº 23.384/2012."

Belford Roxo, 14 de outubro de 2019.

#### **Juiz(a) Eleitoral**

---

**PCA 56-64.2019.6.19.0152**

PROCESSO PC N.º 56-44.2019.6.19.0152

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARTES E ADVOGADOS:

PARTIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PP em Belford Roxo – RJ

ADVOGADO: RONALDO FERREIRA DE SOUSA – OAB/RJ 160430

## **SENTENÇA**

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo Diretório Municipal da PP em Belford Roxo, RJ, prevista no art. 28, §3º, Res. TSE nº 23.546/2017.

Instruído o processo com as planilhas e informações exigidas na resolução supracitada.

Às fls. 17, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo julgamento das contas como PRESTADAS.

Destarte, haja vista que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, determino o imediato ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas do Exercício 2018.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório, nos termos do art. 60, da Res. TSE nº 23.464/2015:

- a) que comunique ao diretório nacional e regional do partido a presente decisão, preferencialmente através de e-mail;
- b) que esta decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE nº 23.384/2012."

Belford Roxo, 14 de outubro de 2019.

### **Juiz(a) Eleitoral**

---

**PCA 61-86.2019.6.19.0152**

PROCESSO PC N.º 61-86.2019.6.19.0152

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARTES E ADVOGADOS:

PARTIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE em Belford Roxo – RJ

ADVOGADO: RODRIGO AVELINO DA SILVA – OAB/RJ 187093

## **SENTENÇA**

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo Diretório Municipal do AVANTE em Belford Roxo, RJ, prevista no art. 28, §3º, Res. TSE nº 23.546/2017.

Instruído o processo com as planilhas e informações exigidas na resolução supracitada.

Às fls. 17, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo julgamento das contas como PRESTADAS.

Destarte, haja vista que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, determino o imediato ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas do Exercício 2018.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório, nos termos do art. 60, da Res. TSE nº 23.464/2015:

- a) que comunique ao diretório nacional e regional do partido a presente decisão, preferencialmente através de e-mail;
- b) que esta decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE nº 23.384/2012."

Belford Roxo, 14 de outubro de 2019.

### **CARLA FARIA BOUZO**

### **Juiz(a) Eleitoral**

---

**PROCESSO PC N.º 50-57.2019.6.19.0152**

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARTES E ADVOGADOS:

PARTIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSB em Belford Roxo – RJ

Advogado: ED WILSON LINDO DA SILVA, OAB/RJ 132595

Despacho

INTIME-SE O DIRETÓRIO PARA QUE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, REALIZE A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL , NOS TERMOS DO ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO TSE 23546/2017, SOB PENA DE TER SUAS CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

CARLA FARIA BOUZO

Juíza Eleitoral

<b>154ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

**Despachos**

---

**REPRESENTAÇÃO**

Juíza da 154ª Zona Eleitoral de Belford Roxo

Rua Uruguai, Nº 51 Centro, Belford Roxo-RJ

Representação Nº 282-68.2016.6.19.0154

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Rodolfo de Carvalho Silva

Advogados: Jadir Pimentel dos Santos – OAB/RJ: 68.880

DESPACHO

1- Diante da certidão de fls. 279 anote-se os ASES pertinentes para o 1º, 2º e 3º representados.

2- Intime-se o representado Rodolfo de Carvalho Silva para que comprove o pagamento do valor devido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Belford Roxo, 09 de outubro de 2019.

ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES

Juíza Eleitoral

**181ª Zona Eleitoral**

**Despachos**

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 61-96.2019.6.19.0181**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: VANTOIL MEDEIROS MARTINS – candidato ao cargo de Prefeito do Município de Iguaba Grande, pela Coligação Avança Iguaba

ADVOGADO: Pedro Corrêa Canellas – OAB: 168484/RJ

ADVOGADO: Thiago Santos Ferreira – OAB: 165480/RJ

ADVOGADO: Paulo Maurício Mazzei – OAB: 76222/RJ

INVESTIGADO: ALEXANDRE CARVALHO – candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Iguaba Grande, pela Coligação Avança Iguaba

ADVOGADO: Pedro Corrêa Canellas – OAB: 168484/RJ

ADVOGADO: Thiago Santos Ferreira – OAB: 165480/RJ

ADVOGADO: Paulo Maurício Mazzei – OAB: 76222/RJ

INVESTIGADO: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER - Prefeito Interino do Município de Iguaba Grande

ADVOGADO: Carlos Magno Soares de Carvalho – OAB: 73969/RJ

ADVOGADA: Karine dos Santos Rosa – OAB: 187394/RJ

Despacho (fls.1437): “Ante a manifestação do *Parquet* Eleitoral aguarde-se a audiência designada e da qual já foram os presentes à fl. 1426 e na assentada todos intimados”.

Iguaba Grande, 24 de outubro de 2019.

MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

**Editais**

**EDITAL Nº 22/2019**

O JUIZ ELEITORAL DA 181ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Resolução TSE nº 23.463/2015;

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo da 181ª Zona Eleitoral, pelo partido abaixo relacionado, sua respectiva Prestação de Contas Final referente à campanha eleitoral para o pleito de 02/06/2019:

NÚMERO	PARTIDO	CARGO	CANDIDATO	DATA ENTREGA
23	PPS	--	DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA	07/06/2019

Nos termos do art. 51 da Resolução TSE nº 23.463/2015, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE do TRE/RJ. Dado e passado neste município de Iguaba Grande, aos vinte e oito de outubro de dois mil e dezenove. Eu, Flávio Furtado da Silva, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral.

MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ (A) ELEITORAL DA 181ª ZE/RJ

**183ª Zona Eleitoral**

**Balanços Contábeis**

---

**Apresentação de Contas - Exercício 2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 29-85.2019.6.19.0183 – Exercício 2018

REQUERENTE: PSD – PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, Diretório Municipal

ADVOGADA: VALÉRIA RIBEIRO DE CARVALHO – OAB: 69396/RJ

REQUERENTE: FELIPE NASCIMENTO CARVALHO, Presidente do Partido

ADVOGADA: VALÉRIA RIBEIRO DE CARVALHO – OAB: 69396/RJ

REQUERENTE: GRACE MOTA ALVES DE SOUZA, Tesoureira do Partido

ADVOGADA: VALÉRIA RIBEIRO DE CARVALHO – OAB: 69396/RJ

Processado por: C

**Balço Patrimonial**

Folha : 15

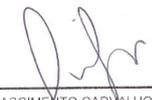
Empresa : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO  
 CNPJ/CPF/CEI : 15511435000178  
 Inscrio Estadual :

Emissao : 31/12/2018  
 Perodo : 01/01/2018 a 31/12/2018

Descrio das Contas	Saldo	D/C
1.0.00.00.0000 A T I V O	17,95	D
1.1.00.00.0000 ATIVO CIRCULANTE	17,95	D
1.1.01.00.0000 DISPONIVEL	17,95	D
1.1.01.02.0000 BANCOS-CONTA DE MOVIMENTO	17,95	D
1.1.01.02.0001 Banco do Brasil SA	17,95	D
2.0.00.00.0000 P A S S I V O	1.670,00	C
2.1.00.00.0000 PASSIVO CIRCULANTE	70,00	C
2.1.01.00.0000 FORNECEDORES	70,00	C
2.1.01.01.0000 EMPRESTIMOS FINANCIAMENTOS	70,00	C
2.1.01.01.0001 MONIQUE MABEL MONIZ SIMOES DIAS	70,00	C
2.1.04.00.0000 SALARIOS A PAGAR	1.600,00	C
2.1.04.06.0000 HONORARIOS A PAGAR	1.600,00	C
2.1.04.06.0001 Honorarios a pagar	1.600,00	C
2.4.00.00.0000 PATRIMONIO LIQUIDO	1.652,05	D
2.4.03.00.0000 OUTRAS CONTAS DO PATRIMONIO	918,51	D
2.4.03.01.0000 RESULTADO DO EXERCICIO	918,51	D
2.4.03.01.0001 SUPERAVIT DO EXERCICIO	733,54	D
2.4.03.02.0000 DEFICIT DO EXERCICIO	733,54	D
2.4.03.02.0001 DEFIT AC EXC ANTERIORES		

RECONHECEMOS A EXATIDAO DAS CONTAS DO BALANÇO PATRIMONIAL ATIVO E PASSIVO QUE TOTALIZAM O VALOR DE R\$ 17,95 (Dezessete Reais e Noventa e Cinco Centavos ), CONFORME ELEMENTOS FORNECIDOS A CONTABILIDADE.

Porto Real, 31 de Dezembro de 2018

  
 FELIPE NASCIMENTO CARVALHO  
 RG: 206946584 - DIC / RJ  
 CPF: 12024617786  
 PRESIDENTE

  
 ANA MARIA JUFFO  
 CRC: 102614/O-2 RJ  
 CPF: 10252981790  
 Técnico Contábil  
 An. 102614/O-2 RJ  
 CRC: 102614/O-2 RJ  
 Rua Elio Guimaraes, 100  
 Bairro Estlia - R. 200

Processado por: C

## Demonstração de Resultado do Exercício

Folha : 16

Empresa : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO  
CNPJ/CPF/CEI : 15511435000178  
Inscrição Estadual :

Emissão : 31/12/2018  
Período : 01/01/2018 a 31/12/2018

DESPESAS OPERACIONAIS		
DESPESAS GERAIS	-524,65	-379,65
Cartorio		-145,00
Despesas Diversas		
DESPESAS FINANCEIRAS	-34,89	
TarifasBancarias		-34,89
	-559,54	
PREJUÍZO OPERACIONAL	-559,54	
RECEITAS NAO OPERACIONAIS		
DOACAO	550,00	
Doacoes		550,00
	550,00	
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	-9,54	

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DA PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO APRESENTANDO UM PREJUÍZO LÍQUIDO DE 9,54 (Nove Reais e cinquenta e Quatro Centavos ), CONFORME ELEMENTOS FORNECIDOS A CONTABILIDADE.

Porto Real, 31 de Dezembro de 2018

FELIPE NASCIMENTO CARVALHO  
RG: 206946584 - DIC / RJ  
CPF: 12024617786  
PRESIDENTE

ANA MARIA JUFFO  
CRC: 102614/O-2 RJ  
CPF: 10252981790  
Técnico Contábil

Ana Maria Juffo  
CRC: 102614/O-2 RJ  
Rua Elmô  
Bairro Lindo - Niterói RJ

**200ª Zona Eleitoral**

**Intimações**

---

**AÇÃO PENAL Nº 10-28.2019.6.19.0200**

Processo nº 10-28.2019.6.19.0200

Protocolo TRE/RJ nº 13748/2019

Natureza: Ação Penal

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: JUAREZ DE MATOS FERNANDES

Advogado: Frederico Oliveira Corrêa – OAB/RJ 203.957

DECISÃO (fl.160): “Com relação a preliminar de inépcia suscitada às fls.140/141, observa-se que a menção ao artigo 349 do código eleitoral, realizada pelo autor, decorre da fórmula engendrara, pelo legislador, ao delito do artigo 353 do mesmo Código, a saber:

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

A descrição lançada na denúncia refere-se ao uso do documento falso ou alterado, sendo esta conduta a ser analisada e decidida, tão somente. Assim, a peça acusatória atende aos requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo que a preliminar não se sustenta.

No mais, visando ao interrogatório do réu, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.11.2019, às 13:00 h, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, sito na Rua General Dionísio, 764, 3º andar, Jardim 25 de Agosto. Nessa ocasião, deverá o réu esclarecer se aceita a proposta do autor à fl. 127, de modo a aplicar-se o regramento de suspensão condicional do processo.

Providencie, o cartório, às intimações do MPE (autor), do Réu e seu advogado.

Duque de Caxias, 25/10/2019.

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Juiz Eleitoral